



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT.

Sessão de 03 de dezembro de 1987.....

ACÓRDÃO Nº 103-08.177

Recurso nº 91.799 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente O BRASILEIRO DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrid DRF EM SALVADOR - BA

IRPJ - CANCELAMENTO DE DÉBITOS - DL. 2.303/86,
ART. 29 - VALORES ORIGINAIS POR EXERCÍCIO.

Ficaram cancelados, arquivando-se os respec-
tivos processos, os débitos fiscais, venci-
dos até 28.02.86, cujos valores originais
(imposto + multa proporcional) fossem infe-
riores a Cz\$ 500,00. A originalidade dos va-
lores exclui qualquer parcela de correção
monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por O BRASILEIRO DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONS-
TRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar cance-
lado o débito fiscal.

Sala das Sessões-DF, em 03 de dezembro de 1987

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DECIER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

LUÍZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

04 DEZ 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 10580/023.285/86-16

Recurso nº 91.799

Acórdão nº 103-08.177

Recorrente: O BRASILEIRO - DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 27/31) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador - BA (fls. 21/23) que houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 13/18) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01/11).

A matéria tributável em questão se refere a omissão de receita operacional por registro a menor de notas fiscais nos livros fiscais e contábeis, por omissão de saídas de mercadorias, apurada pela fiscalização estadual, e por passivo fictício, com obrigações já saldadas e não baixadas, infringindo-se os art. 155, 157 § 1º, 158, 175, 179, 387, II c/c art. 676, III do RIR/80. Isso referente ao exercício de 82, ano-base 81.

As fls. 13/18 a empresa oferece sua impugnação, pela qual apenas requereu o cancelamento do débito tributário, por ser seu valor primitivo inferior a Cz\$ 500,00, conforme prevê o Decreto Lei 2303/86, art. 29, II.

A informação fiscal de fls. 19 verso consigna que não houve impugnação, mas tão somente solicitação do benefício da anistia.

A decisão de primeira instância (fls. 21/23) entendendo que o valor primitivo é composto pelo valor originário mais multa de ofício, julgou procedente a ação fiscal.

No seu recurso (fls. 27/31) a empresa alegou que



o julgador desobedecera ao princípio da hermenêutica jurídico-tributária, pela qual não cabe interpretação extensiva em matéria de tributos, pois incluía a multa de ofício no conceito de débito originário, sem que houvesse essa indicação no texto legal. Além do mais, a própria Autoridade Administrativa Fiscal, teria reconhecido que a autuada foi anistiada por dispositivo do Decreto-lei 2303/86, conforme documento que trouxe ao processo.

Este, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 27/31), devendo, pois, ser conhecido.

Inexistem, a rigor, preliminares.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a empresa, em momento algum, com ele se preocupou, vale dizer, não o impugnou, nem recorreu, pressupondo-se a sua concordância quanto a matéria. É o que se depreende do relatório de primeira instância (fls. 21):

"Dentro do prazo regulamentar para apresentação de impugnação, a referida empresa, através do requerimento de fls. 13, limitou-se a solicitar o cancelamento do crédito tributário com fundamento no art. 29, do Decreto Lei nº 2303 de 21.11.86, em razão de ser este em seu valor originário, inferior à importância de Cr\$ 500,00, previsto no mencionado diploma legal, solicitando, ainda o arquivamento do presente processo, sem contudo, nada alegar quanto ao mérito do lançamento fiscal."

Em vista disso, a discussão desse caso conforme o relato, refere-se à determinação dos componentes do "valor originário" para efeito de eventual cancelamento do crédito tributário.

A decisão de primeira instância (fls. 21/23) correta-

mente entendeu que a multa de ofício integra o valor originário do débito fiscal. Isso, de acordo com o art. 3º do Decreto-lei 1736/79, verbis:

"Art. 3º - Entende-se por valor originário o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora, multa de mora e ao encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1025 de 21 de outubro de 1969 com redação dada pelos Decretos-leis nº 1569, de 8 de agosto de 1977, e nº 1645, de 11 de dezembro, de 1978."

Assim, a quantia original devida pela recorrente é de Cz\$ 274,11 mais a multa de ofício, correspondente a 50% da diferença do imposto devido, conforme prevê o art. 728, II do RIR/80. Nesse sentido, já se pronunciou este Conselho:

"É devida a multa prevista no inciso, calculada sobre o valor do imposto apurado, quando a pessoa jurídica não entrega a declaração de rendimentos correspondente." (ac. 105-1.065/84).

Entretanto, o Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador, equivocou-se, data venia, no cálculo (apuração) de tal multa, pois baseou-se em seu valor atualizado, ou seja, tomou por base de cálculo a somatória do imposto devido com a correção monetária incidente, chegando-se à Cz\$ 7.312,51 de multa "ex officio".

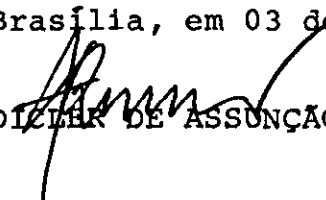
Ora, como é possível incluir na determinação da multa de ofício, que compõe o débito originário, a correção monetária, que, segundo o já citado art. 3º, está excluída desse valor?

Dessa forma, tem-se que o cálculo dos 50% da multa de ofício é feito sobre Cz\$ 274,11, obtendo-se Cz\$ 137,05, para se chegar ex vi do art. 3º do Decreto-lei 1736/78, ao valor originário do débito, sem qualquer correção direta ou indireta.

Portanto, o débito originário é de Cz\$ 411,16, enquadrando-se no benefício previsto no art. 29, II do Decreto-lei 2.303/86, em razão de seu valor originário ser inferior à importância de Cz\$ 500,00.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para declarar cancelado o crédito tributário.

Brasília, em 03 de dezembro de 1987.


DILER DE ASSUNÇÃO

RELATOR 